



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 212/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.246/2021, que Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 85, de 28 de agosto de 1989 e da Lei Municipal nº 211, de 29 de maio de 1992.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.246/2021, que Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 85, de 28 de agosto de 1989 e da Lei Municipal nº 211, de 29 de maio de 1992**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **TAYLLAN ZANATTA**, visa revogar as Leis Municipais supramencionadas.

A Lei nº 85, como se denota da anexa cópia, institui a matéria de “Ecologia e Meio Ambiente” no currículo escolar de 1º e 2º Graus, da Rede Municipal de Ensino.

A Lei nº 211, institui a Semana das Nações em nosso Município.

Em sua Justificativa, às fls. 002, o Autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que as Leis têm validade e vigência, porém, não tem eficácia.

Ainda, sobre a Lei nº 85, alega que “... além de sem eficácia, é desútil, tendo em vista que tal matéria já é abarcado normalmente pela matéria de Geografia ou Ciências...” (sic).



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Justificativa apresentada pelo Autor, ao meu sentir, não pode servir de motivação para a revogação das referidas Leis.

Primeiramente, o fato de uma Lei estar em desuso não pode dar causa à revogação da Lei.

Com relação à Lei nº 211, que instituiu a Semana das Nações, é prematuro afirmar que a Lei é ineficaz. Obviamente que, quando da sua criação, houve motivação suficiente para fazê-lo e o simples fato de não ser utilizada atualmente não significa que não mais poderá ser utilizada.

Ademais, a existência de tal Lei em nada prejudica ou emperra a Administração, razão pela qual a sua revogação não se reveste de necessidade.

Em relação à Lei 85, que institui a matéria de Ecologia e Meio Ambiente nas Escolas Municipais, ocorre a mesma situação.

Neste caso, especificamente, o Autor sequer demonstrou que a referida matéria não está sendo ministrada nas escolas municipais.

Por outro lado, os assuntos relativos à Educação, ao meu sentir, devem ser amplamente analisados e discutidos pelo Conselho Municipal de Educação, a quem cabe opinar sobre os critérios da Educação em nosso Município.

Assim, não basta a mera "suposição" de que tais matérias estão abrangidas por outras disciplinas, para servir de justificativa para a revogação da referida Lei.

Diante do exposto, com as considerações acima manifestadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de outubro de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico